

CODIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO BIBLIOTECÁRIO: 15 ANOS DEPOIS

Enriqueta Graciela D. Cuartas ^{1*}
Maria Lucia de Moura da Veiga Pessoa**
Cosme Guimarães da Costa***

1 – INTRODUÇÃO

Refletindo sobre a formação e o desempenho do bibliotecário, surge imediatamente o fato de tratar-se de profissão regulamentada por lei federal, exigindo do profissional um saber técnico-científico que tem o sentido de oferecer ao cidadão a prestação de serviços por profissionais habilitados. A qualidade do trabalho, envolvendo competência, leva-nos a considerar uma dimensão ética presente na prática profissional que envolve aspectos técnico-políticos. Qualquer que seja a área de atuação dos indivíduos, a ética faz parte da competência profissional, do domínio dos conhecimentos necessários para desempenhar seu papel na sociedade, articulado com o domínio das técnicas, das estratégias para realização do seu trabalho.

Assim, o caráter ético da profissão é determinado pela qualidade das ações realizadas pelos indivíduos que a exercem e que incorporam os valores assumidos como ideais pelo grupo profissional em questão. A *profissão* é, portanto, uma atividade pessoal, desenvolvida de maneira estável e honrada, a serviço de outros e em benefício próprio, de conformidade com a própria vocação e em atenção à pessoa humana (Nalini, 1999).

¹ * Professora da FURG e Presidente da Comissão de Ética do CFB

** Membro do CFB

***Bibliotecário da Fundação Universidade do Amazonas e membro do CFB

Os indivíduos imbuídos dos princípios característicos da profissão encontram na Ética, um espaço de reflexão crítica, sistemática, sobre a presença dos valores presentes na ação bibliotecária, estabelecendo princípios norteadores da conduta profissional que contribuem para dirimir dúvidas e solucionar conflitos, desmentindo a tão propalada crítica de serem as profissões regulamentadas redutos de corporativismo e de mera reserva de mercado.

Entretanto, há que se considerar a presença de uma relação competência-utopia, na medida em que nem todos os indivíduos obedecem a determinados preceitos, havendo sempre a possibilidade da transgressão. A competência não é algo estático, ao qual se deva ajustar o comportamento do profissional. É um ideal a ser alcançado, uma meta sempre presente, constatada na prática, quando nos propomos a elencar ou definir as características da competência em uma determinada área de atuação. Em decorrência, surge a necessidade, nas profissões, dos denominados Códigos de Ética, contendo prescrições de caráter normativo, estímulo à reflexão crítica, que permita sempre sua avaliação e reformulação, questionando os princípios e seus fundamentos.

Conforme Camargo (1999), os códigos de ética, estruturam e sistematizam as exigências éticas no tríplice plano de orientação, disciplina e fiscalização; estabelecem parâmetros variáveis e relativos dentro dos quais a conduta pode ser considerada normal sob o ângulo ético; amparam as relações entre clientes e profissionais. Os códigos sempre são definidos, revistos e promulgados a partir da realidade social de cada época e de cada país e, finalmente, não tornam melhores os profissionais, mas representam uma luz e uma pista para seu comportamento.

2. – HISTÓRICO

O primeiro trabalho publicado referente a ética profissional foi um anteprojeto elaborado por Laura Russo, apresentado no III CBBB, em 1961. Aprovado pela plenária do Congresso foi enviado à FEBAB, a todas as associações de classe e escolas/cursos de Biblioteconomia, e a alguns *bibliotecários líderes*, a fim de receber críticas e sugestões necessárias. (Castro, 2000). Durante o IV CBBB, realizado em Fortaleza em 1963, foi aprovado o primeiro *Código Profissional dos Bibliotecários Brasileiros*, com poucas alterações do texto apresentado por Laura Russo. (Castro, 2000). Examinando a documentação existente nos arquivos do Conselho Federal de Biblioteconomia, confirmamos que o primeiro Código de Ética Profissional do Bibliotecário foi elaborado pela FEBAB. Poucas informações restaram, pois não foi possível recuperar o documento original, restando apenas a possibilidade de reconstituí-lo a partir de sua primeira alteração, ocorrida em 13/07/1966, já no CFB. Era presidente, na época, Laura Garcia Moreno Russo. Esse fato ocorreu na primeira reunião Plenária, da primeira gestão do CFB.

Na realidade, as alterações propostas pela diretoria e aprovadas por unanimidade pelo plenário naquela ocasião, nada mais eram do que uma adaptação às terminologias específicas dos órgãos: CFB e CRB. A inclusão no texto da expressão “caráter profissional”, no nosso entendimento, foi o fato de maior expoente. Observou-se, também, que havia uma grande ligação, nos trâmites do processo ético, entre a FEBAB e o CFB e as Associações e os CRB. O código com as respectivas alterações foi publicado através da Resolução CFB- 05/66.

A segunda alteração ocorreu em 25/04/1974, na oitava reunião Plenária do CFB, sendo seu Presidente Murilo Bastos da Cunha. Nesta oportunidade, o trabalho foi elaborado por Cecília Andreotti Atienza, cujo esforço e qualidade de produto final, rendeu-lhe voto de louvor registrado

em ata. As justificativas, para tal empreitada, pautaram-se na necessidade de os CRB e CFB disporem de um instrumento que possuísse uma redação atualizada, permitindo soluções adequadas para os problemas éticos que se apresentavam na época. Percebeu-se também que, os CRB deveriam funcionar como tribunais regionais de ética, pois detinham as condições naturais e indispensáveis ao exame dos problemas de ética com pertinência aos profissionais que lhes eram diretamente jurisdicionados. Outrossim, os CRB possuíam autoridade para assegurar a observância das normas do Código de Ética, mediante adoção de sanções desde que não excedessem o campo das infrações meramente disciplinares. Um fato a registrar foi o voto da Conselheira Etelvina Lima que votou em separado. Em sua declaração de voto, ela registrou que deixava de votar por entender que aquele código pretendia “padronizar conduta pessoal, o que seria impossível.” Além disso, ela considerava “os itens de interpretação subjetiva, o que ...“ dificultaria .”.... a aplicação das penalidades prescritas dentro dos princípios de justiça.” Mesmo não obtendo unanimidade, o código foi aprovado e publicado através da Resolução CFB 109/74.

Este novo código não apresentou grandes alterações no conteúdo já existente. Complementou o anterior, tornando-o mais abrangente. Seria conveniente dizer que, do antigo documento, foram aproveitados quase todos os artigos, que foram incorporados ao novo código, em forma de artigos ou alíneas, dentro das várias seções, antes inexistentes. Esse código foi subdividido em nove seções: SEÇÃO I - Dos Objetivos, artigos 1º ao 3º ; SEÇÃO II - Dos Deveres e Proibições Fundamentais, do artigo 4º ao 7º , na mesma seção: Dos Deveres em Relação aos Colegas e à Classe, abrangendo do artigo 8º ao 10º , ainda nesta seção, Dos Deveres em Relação aos Usuários, compreendendo o artigo 11; SEÇÃO III – Do Procedimento no Setor Público e Privado, artigos 12 a 18; SEÇÃO IV – Dos Honorários Profissionais, artigos 19 a 21; SEÇÃO V – Das Infrações Disciplinares e Penalidades, artigos 22, 23 e 24; SEÇÃO VI – Extensão do Código,

artigo 25; SEÇÃO VII – Modificação do Código, artigo 26; SEÇÃO VIII – Aplicação de Sanções, artigo 27; e SEÇÃO IX – Vigência do Código, artigo 28. Foram acrescentados 9 artigos compostos, em sua maioria, de alíneas e parágrafos.

A terceira alteração ocorreu na 7ª Gestão do CFB. Na primeira Reunião Ordinária, realizada nos dias 30 e 31/03/1985, a Comissão de Ética Profissional, foi incumbida da reformulação do Código de Ética, contando com o assessoramento dos Conselhos da 2ª, 6ª, 9ª e 14ª Regiões. Na 3ª Sessão da 3ª Reunião, realizada em 29/05/86, a Comissão informou que, devido à inclusão das propostas apresentadas pelos CRB, apresentava um novo anteprojeto e, solicitava sugestões dos Conselheiros Federais. Na 4ª Sessão da 4ª Reunião da 7ª Gestão, realizada em 20/08/86, a comissão encarregada fez exposição dos trabalhos, apresentando uma minuta de resolução. Naquela ocasião, o plenário solicitou alterações e a redação final foi aprovada. O Presidente em Exercício era Paulo Olail de Carvalho, por ser o 1º Secretário.

Analisando esta versão, percebe-se claramente que houve uma tentativa de enxugar o código anterior, suprimindo os artigos que pretendiam “...padronizar conduta pessoal...” , “...os itens de interpretação subjetiva...” e as dificuldades da “...aplicação das penalidades prescritas dentro dos princípios de justiça.” Motivos pelos quais a Conselheira Etelvina Lima havia justificado seu voto em separado. O novo Código de Ética foi publicado através da Resolução CFB 327/86.

A quarta alteração do código foi aprovada por unanimidade na XX Reunião Plenária da 12ª Gestão, em 20/10/2001. O Presidente do CFB, Fernando José Modesto da Silva, no início da gestão, apresentou, entre os itens da proposta de trabalho, a realização de estudos e análises da

legislação vigente, incumbindo posteriormente a Comissão de Ética Profissional das ações necessárias para a reformulação do código.

O anteprojeto esteve pautado, mais uma vez, nas reivindicações dos CRB que apontavam a necessidade de modernização dos preceitos do código. Era urgente criar-se mecanismos para atender os avanços do mercado frente aos avanços tecnológicos e à política econômica do país. Estas carências, já haviam sido apresentadas à 11^a Gestão, pelos Conselhos Regionais através de vários documentos, oriundos dos Encontros de Conselhos Regionais de Biblioteconomia, ocorridos naquela época.

3 – METODOLOGIA

A Comissão de Ética iniciou os trabalhos a partir da análise do código em vigência (Resolução CFB n° 327/86-D.O.U. de 04-11-86). Simultaneamente, realizou-se um estudo comparativo dos códigos de outras categorias profissionais, fundamentando o trabalho de elaboração da minuta do anteprojeto, submetido aos CRB, Associações, FEBAB, Escolas de Biblioteconomia e Conselheiros Federais.

Receberam-se algumas sugestões que embasaram a discussão e as alterações a serem realizadas. Diante das poucas sugestões recebidas, decidiu-se enviar a proposta novamente às bases, estabelecendo-se o prazo final de retorno da documentação. Processaram-se as alterações pertinentes e o documento foi, então, analisado pela Assessoria Jurídica do CFB juntamente com os membros da Comissão de Ética Profissional e em seguida pela Comissão de Legislação e Normas. Após a emissão dos pareceres e das devidas correções, foi encaminhado ao Plenário,

anexando-se a minuta de Resolução. O Presidente da CLN, Prof. Raimundo Martins de Lima, concluiu seu parecer conforme segue:

“ Por fim, submetemos à apreciação do Plenário: a minuta de Resolução que “dispõe sobre o processo ético, dando nova Redação aos artigos 42 e 62 da Resolução CFB N° 399/93”; a minuta de resolução que “Aprova o novo *Código de Ética Profissional do Bibliotecário*” e a proposta do novo Código de Ética em si.”

O Código de Ética reformulado, Resolução N° 42 do CFB foi publicado no Diário Oficial em 7 de janeiro de 2002 e impresso a seguir em *folder*, enviado aos CRB, Escolas de Biblioteconomia e órgãos de interesse profissional, para divulgação. Anexo a este trabalho, inclui-se o Código, nascido das propostas e das inquietudes dos dinâmicos conselheiros regionais e acolhidas pela Comissão de Ética da 12ª gestão do CFB.

4. QUINZE ANOS DEPOIS: ASPECTOS RELEVANTES DA NOVA VERSÃO

Durante o estudo e desenvolvimento da proposta de novo código para a profissão, percebeu-se que esse não tratava dos Direitos do Profissional, criando-se então uma seção para tratar do tema. Na seção referente às infrações disciplinares e penalidades bem, como da aplicação de sanções, foram acrescentados parágrafos e dada nova redação aos artigos 42 e 62 da Resolução CFB 399/93. Eles se tornaram necessários devido às alterações ocorridas na lei 9674. No item relativo aos honorários, foi reeditado, acrescentado de outras informações, o texto do artigo 19, do Código de Ética promulgado em 1974 e revogado em 1986.

Quando se intitulou este trabalho de Código de Ética Profissional: 15 anos depois, pretendia-se, apenas, fazer uma relação entre o código vigente e a proposta atual. Entretanto, a pesquisa realizada mostrou a necessidade de se resgatar o documento primeiro, a gênese de todo o processo. Isto não foi possível, mas, partindo de uma reconstituição, embora precária,

possibilitada através da leitura do livro de Atas do CFB, do ano de 1966, tornou-se claro que os objetivos intrínsecos, do primeiro documento, permaneceram inalterados. Aqui e ali, são incluídos ou excluídos seções, artigos, parágrafos ou alíneas que vieram melhorá-lo sem modificar o espírito de sua criação. Estes breves movimentos, possibilitaram que o nosso Código de Ética se tornasse mais atualizado e coerente com as características dos dias atuais.

Mas, afinal, o que é ser um profissional ético?

Ser ético, nada mais é do que agir direito, proceder bem, sem prejudicar os outros; ser ético é, também, agir de acordo com os valores morais de uma determinada sociedade. Essas regras morais são resultado da própria cultura de uma comunidade. Elas variam de acordo com o tempo e sua localização no mapa. A regra ética é uma questão de atitude, de escolha. (Jacomino, 2000).

No limiar do terceiro milênio, o Código de Ética para o profissional bibliotecário implica recompor o referencial de valores básicos de orientação do comportamento e reconhecer que, de nada vale criar normas, se a conduta pessoal não se pautar por elas. É da essência da norma a possibilidade de sua violação (Nalini, 1999). Entretanto, a Comissão de Ética, da XII gestão do CFB, espera que as normas tenham um fim prático: mostrar aos profissionais os valores e princípios fundamentais que devem nortear sua existência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAMARGO, Marculino. **Fundamentos de ética geral e profissional**. Petrópolis: Vozes, 1999. 108p.

CASTRO, César Augusto. **História da Biblioteconomia brasileira: perspectiva histórica**. Brasília: Thesaurus, 2000. 287p.

JACOMINO, Dalen. Você é um profissional ético?, **Você F.**, jul. 2000.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 2.ed..rev.e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999. (RT Didáticos). 326p.

RIOS, Terzinha Azeredo. **Ética e competência**. São Paulo Cortez, 1993. 86p. (Coleção Questões de nossa época v.16)

ANEXO

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO BIBLIOTECÁRIO

(Resolução CFB Nº 42 publicada no D.O.U. de 07-01-2002)

SEÇÃO I – DOS OBJETIVOS

Art. 1º - O Código de Ética Profissional tem por objetivo fixar normas de conduta para as pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades profissionais em Biblioteconomia.

SEÇÃO II – DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

Art. 2º - Os deveres do profissional de Biblioteconomia compreendem, além do exercício de suas atividades:

- a) dignificar através dos seus atos a profissão tendo em vista a elevação moral, ética e profissional da classe;
- b) observar os ditames da ciência e da técnica, servindo ao poder público, à iniciativa privada e à sociedade em geral;
- c) respeitar leis e normas estabelecidas para o exercício da profissão;
- d) respeitar as atividades de seus colegas e de outros profissionais;
- e) contribuir, como cidadão e como profissional, para o incessante desenvolvimento da sociedade e dos princípios legais que regem o país.

Art. 3º:- Cumpre ao profissional de Biblioteconomia:

- a) preservar o cunho liberal e humanista de sua profissão, fundamentado na liberdade da investigação científica e na dignidade da pessoa humana;
- b) exercer a profissão aplicando todo zelo, capacidade e honestidade no seu exercício;
- c) cooperar intelectual e materialmente para o progresso da profissão, mediante o intercâmbio de informações com associações de classe, escolas e órgãos de divulgação técnica e científica;
- d) guardar sigilo no desempenho de suas atividades, quando o assunto assim exigir;
- e) realizar de maneira digna a publicidade de sua instituição ou atividade profissional, evitando toda e qualquer manifestação que possa comprometer o conceito de sua profissão ou de colega;
- f) considerar que o comportamento profissional irá repercutir nos juízos que se fizerem sobre a classe;
- g) conhecer a legislação que rege o exercício profissional da Biblioteconomia assim como as suas alterações, quando ocorrerem, cumprindo-a corretamente e colaborando para o seu aperfeiçoamento;
- h) combater o exercício ilegal da profissão;

- i) citar seu número de registro no respectivo Conselho Regional, após sua assinatura em documentos referentes ao exercício profissional ;
- j) estimular a utilização de técnicas modernas objetivando o controle da qualidade e a excelência da prestação de serviços ao usuário;
- l) prestar serviços assumindo responsabilidades pelas informações fornecidas de acordo com os preceitos do Código Civil e do Código do Consumidor vigentes.

Art. 4 ° - A conduta do bibliotecário em relação aos colegas deve ser pautada nos princípios de consideração, apreço e solidariedade.

Art. 5 ° - O bibliotecário deve, em relação aos colegas, observar as seguintes normas de conduta:

- a) ser leal e solidário, sem conivência com erros que venham a infringir a ética e as disposições legais que regem o exercício da profissão;
- b) evitar críticas e / ou denúncias contra outro profissional, sem dispor de elementos comprobatórios;
- c) respeitar as idéias de seus colegas, os trabalhos e as soluções, jamais usando-os como de sua própria autoria;
- d) evitar comentários desabonadores sobre a atuação profissional;
- e) evitar a aceitação de encargo profissional em substituição a colega que dele tenha desistido para preservar a dignidade ou os interesses da profissão ou da classe, desde que permaneçam as mesmas condições que ditaram o referido procedimento;
- f) colaborar com os cursos de formação profissional, orientando e instruindo os futuros profissionais;
- g) tratar com urbanidade e respeito aos colegas representantes dos órgãos de classe quando no exercício de suas funções fornecendo informações e facilitando o seu desempenho;
- h) evitar, no exercício de posição hierárquica, denegrir a imagem de profissionais subordinados e outros colegas de profissão.

Art. 6º - O bibliotecário deve, com relação à classe, observar as seguintes normas:

- a) prestigiar as entidades de Classe contribuindo sempre que solicitado, para o sucesso de suas iniciativas em proveito da coletividade, admitido-se a justa recusa;
- b) zelar pelo prestígio da Classe, pela dignidade profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições;
- c) facilitar o desempenho dos representantes do órgão fiscalizador quando no exercício de suas respectivas funções;
- d) acatar a legislação profissional vigente;
- e) apoiar as iniciativas e os movimentos legítimos de defesa dos interesses da classe, participando efetivamente de seus órgãos representativos, quando solicitado ou eleito;
- f) representar, quando indicado, as entidades de Classe;
- g) auxiliar a fiscalização do exercício profissional e zelar pelo cumprimento deste Código de Ética comunicando, com discrição, aos órgãos competentes as infrações de que tiver ciência.

Art. 7º - O bibliotecário deve, em relação aos usuários e clientes, observar as seguintes condutas:

- a) aplicar todo zelo e recursos ao seu alcance no atendimento ao público, não se recusando a prestar assistência profissional, salvo por relevante motivo;
- b) tratar os usuários e clientes com respeito e urbanidade;
- c) orientar a técnica da pesquisa e a normalização do trabalho intelectual de acordo com suas competências.

Art. 8º - O bibliotecário deve interessar-se pelo bem público e, com tal finalidade, contribuir com seus conhecimentos, capacidade e experiência para melhor servir a coletividade.

Art. 9º - No desempenho de cargo, função ou emprego, cumpre ao bibliotecário dignificá-lo moral e profissionalmente.

Art. 10 - Quando consultor, é responsabilidade do bibliotecário apresentar métodos e técnicas compatíveis com o trabalho oferecido, objetivando o controle da qualidade e a excelência da prestação de serviços durante e após a execução dos trabalhos.

SEÇÃO III - DOS DIREITOS

Art. 11 - São direitos do profissional bibliotecário:

- a) exercer a profissão independentemente de questões referentes a religião, raça, sexo, cor, idade;
- b) apontar falhas nos regulamentos e normas das instituições em que trabalha, quando as julgar indignas do exercício profissional, devendo, neste caso, dirigir-se aos órgãos competentes, em particular, ao Conselho Regional;
- c) votar e ser votado para qualquer cargo ou função em órgãos ou entidades de classe, nos termos da legislação vigente;
- d) defender e ser defendido pelo órgão de classe, se ofendido em sua dignidade profissional;
- e) auferir benefícios da ciência e das técnicas modernas, objetivando melhor servir ao seu usuário, à classe e ao país;
- f) usufruir de todos os demais direitos específicos nos termos da legislação que cria e regulamenta a profissão de bibliotecário;
- g) preservar o seu direito ao sigilo profissional quando portador de informações confidenciais;
- h) formular, junto às autoridades competentes, críticas e/ou propostas aos serviços públicos ou privados com o fim de preservar o bom atendimento e desempenho profissional.

SEÇÃO IV – DAS PROIBIÇÕES

Art. 12 - Não se permite ao profissional de Biblioteconomia no desempenho de suas funções:

- a) praticar, direta ou indiretamente, atos que comprometam a dignidade e o renome da profissão;
- b) nomear ou contribuir para que se nomeiem pessoas sem habilitação profissional para cargos privativos de Bibliotecário, ou indicar nomes de pessoas sem registro nos CRB;
- c) expedir, subscrever ou conceder certificados, diplomas ou atestados de capacitação profissional a pessoas que não preencham os requisitos indispensáveis ao exercício da profissão;
- d) assinar documentos que comprometam a dignidade da Classe;
- e) violar o sigilo profissional;
- f) utilizar a influência política em benefício próprio;
- g) deixar de comunicar aos órgãos competentes as infrações legais e éticas que forem de seu conhecimento;
- h) deturpar, intencionalmente, a interpretação do conteúdo explícito ou implícito em documentos, obras doutrinárias, leis, acórdãos e outros instrumentos de apóio técnico do exercício da profissão com intuito de iludir a boa fé de outrem;
- i) fazer comentários desabonadores sobre a profissão de Bibliotecário e de entidades afins à profissão;
- j) permitir a utilização de seu nome e de seu registro à qualquer instituição pública ou privada onde não exerça, pessoal ou efetivamente, função inerente à profissão;
- l) assinar trabalhos ou quaisquer documentos executados por terceiros ou elaborados por leigos, alheios a sua orientação, supervisão e fiscalização;
- m) exercer a profissão quando impedido por decisão administrativa transitada em julgado;
- n) recusar a prestar contas de bens e numerário que lhes sejam confiados em razão do cargo, emprego, ou função;
- o) deixar de cumprir, sem justificativa, as normas emanadas do Conselho Federal e Regionais, bem como deixar de atender a suas requisições administrativas, intimações ou notificações, no prazo determinado;
- p) utilizar a posição hierárquica para obter vantagens pessoais ou cometer atos discriminatórios e abuso de poder;
- q) aceitar qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão por sexo, idade, cor, credo, e estado civil.

SEÇÃO V – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E PENALIDADES

Art. 13 – A transgressão de preceito deste Código, constitui infração ética, sujeita às seguintes penalidades:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) suspensão do registro profissional pelo prazo de até três anos
- d) cassação do exercício profissional com apreensão de carteira profissional.
- e) Multa de 1 a 50(cinquenta) vezes o valor atualizado da anuidade.

§ 1º - A pena de multa, de um a cinquenta vezes o valor atualizado da anuidade, poderá ser combinada com qualquer das penalidades enumeradas nas alíneas “a a d”, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 2º - A falta de pagamento da multa no prazo estipulado, determinará a suspensão do exercício profissional, sem prejuízo da cobrança por via executiva.

§ 3º A suspensão por falta de pagamento de anuidade, taxas e multas somente cessará com o recolhimento da dívida, podendo estender-se por até três anos, decorridos os quais o profissional terá, automaticamente, cancelado o seu registro, se não resgatar o débito sem prejuízo da cobrança executiva.

§ 4º - A pena de cassação do exercício profissional acarretará ao infrator a perda do direito de exercer a profissão, em todo Território Nacional, e consequente apreensão da carteira de identidade profissional.

§ 5º - Ao infrator suspenso por débito será admitida a reabilitação profissional, mediante novo registro, satisfeitos, além das anuidades em débito, as multas e demais emolumentos e taxas cabíveis.

§ 6º As penalidades serão anotadas na carteira profissional e no cadastro do CRB, sendo comunicadas ao CFB, demais Conselhos Regionais e ao empregador.

Art.14 – Compete originalmente aos CRB, o julgamento das questões relacionadas a transgressão de preceito do Código de Ética, facultado o recurso de efeito suspensivo, dirigido ao CFB, competindo a este, ainda, originalmente, o julgamento de questões relacionadas à transgressões de preceitos do Código de Ética praticadas por Conselheiros Regionais e Conselheiros Federais, bem como transgressões de bibliotecários que atinjam diretamente o Conselho Federal.

Parágrafo Único – O recurso deverá ser interposto dentro do prazo 30(trinta) dias a contar da data do recebimento da notificação da decisão de primeira instância.

SEÇÃO VI – DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 15 – O CFB, deve baixar resolução estabelecendo normas para apuração das faltas e aplicação das sanções previstas neste Código, pautando-se pelo princípio do contraditório e da ampla defesa, garantidos pela Constituição Federal.

Art. 16 - Na aplicação de sanções éticas serão consideradas como atenuantes:

- a) falta cometida em defesa de prerrogativa profissional;
- b) ausência de punição anterior;
- c) prestação de relevantes serviços à Biblioteconomia.

SEÇÃO VII - DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art 17 - O bibliotecário deve exigir justa remuneração por seu trabalho, levando em conta as responsabilidades assumidas, o grau de dificuldade no desenvolvimento e efetivação do trabalho, bem como o tempo de serviço dedicado, sendo-lhe livre firmar acordos sobre honorários e salário.

Art. 18 - O Bibliotecário deve fixar previamente o valor dos serviços, de preferência por contrato escrito, considerados os elementos seguintes:

- a) a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade do serviço a executar;
- b) o tempo que será consumido para a realização do trabalho;
- c) a possibilidade de ficar impedido da realização de outros serviços;
- d) as vantagens que advirão para o contratante com o serviço prestado;
- e) a peculiaridade de tratar-se de cliente eventual, habitual ou permanente;
- f) o local em que o serviço será prestado.

SEÇÃO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.19 - Qualquer modificação deste Código somente poderá ser efetuada pelo CFB, nos termos das disposições legais, ouvidos os CRB.

Art.20 - O presente Código entra em vigor em todo o Território Nacional, a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

DIRETORIA

PRESIDENTE: Raimundo Martins de Lima	CRB 11/039
VICE-PRESIDENTE: Ana Maria Ferracin	CRB 4/754
1ª. SECRETÁRIA: Ivone Job	CRB 10/624
2ª. SECRETÁRIA: Rosa Maria Ferreira Lima	CRB 13/134
TESOUREIRA: Nelma Camêlo de Araújo	CRB 6/1451

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL – CEP

Coordenadora: Enriqueta Graciela D. de Cuartas	CRB 10/519
Membros: Cosme Guimarães Costa	CRB 11/022
Maria Lúcia Moura V. Pessoa	CRB 4/745

COMISSÃO DE DIVULGAÇÃO - CDV

Coordenadora: Regina Keiko Obata F. Amaro	CRB 8/3337
Membros: Alzinete Maria Rocon Biancardi	CRB 12/068
Rosa Maria Ferreira Lima	CRB 13/134

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS - CLN

Coordenadora: Maria Aparecida Sell A. Cardoso	CRB 14/056
Membros: Maria Lúcia V. Pessoa	CRB 4/745
Nelma Camêlo de Araújo	CRB 6/1451

COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS – CTC

Coordenadora: Maria Elizabeth B. Albuquerque	
Membros: Itália Maria Falceta da Silveira	
Enriqueta Graciela D. de Cuartas	